DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1161/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03962/2012
PROTOCOLO	: 1283670
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011. FUNDEB. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

1. A Prestação de Contas não instruída com todas as peças obrigatórias previstas no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2. O Balanço Orçamentário apresenta superávit orçamentário. O Balanço Financeiro e Patrimonial encontram-se com saldo positivo ao final do exercício e as Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Superavitário.

3. A aplicação realizada na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica supera o limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

4. Aplicação de multa em razão da falta de remessa de documentos obrigatórios.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissio-

nais da Educação – FUNDEB do município de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Edson Luiz de David.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual n. 5528/2012 (f. 168/169), sugeriu a notificação do responsável para apresentação de documentos e justificativas abaixo descritos, a fim de sanar as impropriedades verificadas e, complementar a instrução desta Prestação de Contas:

> 1– a remessa dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Seção II, item 3.3, letra "B", sendo:
> 1.1– Balanço Orçamentário, conforme anexo 12 da Lei nº 4.320/64, item 5; 2– Justificativas e correções das divergências apresentadas e, posterior reencaminhamento dos demonstrativos;
> 2.1– Documento comprobatório da publicação dos balanços, de acordo com o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 37 da CF/88, e parágrafo único do artigo 1º da Instrução supracitada, tendo em vista que peça encaminhada refere-se a outras publicações;
> 2.2– Verificamos que no Anexo 14 – Balanço Patrimonial - Ativo Realizável registra o valor de R$ 300,30, portanto, solicitam-se esclarecimentos, quanto a esse fato contábil, e ainda, o envio do documento de origem desse lançamento;
> 2.3– Constatamos não foi encaminhado Inventário Analítico de Bens Móveis, portanto a peça deverá ser encaminhada com as assinaturas dos membros da comissão inventariante, bem como o Decreto de nomeação da Comissão inventariante, de acordo com art. 37, CF/88 c/c art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 25, da Instrução Normativa nº 035/2011;
> 2.4– verificamos no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (peça 11) que constam lançamentos na conta Consignações: Empréstimos Consignados (R$ 534,87), Retenção INSS – Folha de Pagamento (R$ 88.553,03), Retenção INSS Pessoa Física (R$ 18.690,64), Retenção INSS Pessoa Jurídica (R$ 40,03). Dessa forma, necessário se faz a remessa a esta Corte de Contas dos comprovantes de pagamentos dos recolhimentos a quem de direito;
> 2.5– Lei que Instituiu o FUNDEB. E ainda, justificativas quanto ao "nome do Fundo" visto que na Lei Orçamentária nº 711/2010, de 27/12/2010, a dotação foi destinada para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB do Município de Aral Moreira/MS. Entretanto, as peças contábeis encaminhadas, quando da autuação destas contas, o nome do Fundo constou como Fundo de Manutenção e Desenvolvi-

mento da Educação Básica, portanto necessário se torna prestar esclarecimentos e/ou encaminhamento de novos documentos com a denominação correta do Fundo, conforme consta na Lei.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, após a solicitação de prorrogação de prazo apresentada e deferida, não compareceu aos autos, o que ensejou a decretação de sua revelia (f. 187).

A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise Conclusiva n. 8322/2013 (f. 188-194) concluindo que a despeito dos resultados finais terem sido apresentados adequadamente e que embora tenha sido observado o disposto na Lei Federal n. 11.494/2007, constatou-se inobservância das normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual, inclusive prejudicando a verificação do cumprimento do princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput*, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Auditoria se manifestou através do Parecer n. 10326/2013 (f. 195-208), e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 2855/2015 (f. 210-215) acompanhando o entendimento do órgão instrutivo e da Auditoria e opinando que esta Corte julgue como irregular esta prestação de contas e aplique multa ao Responsável.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Quanto à instrução processual, verifico que a Prestação de Contas em análise não está instruída com todas as peças obrigatórias previstas no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra “b”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em virtude da não remessa da peça exigida no item 25 – Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); e no item 30 - Comprovante de entrega ao

SICOM. Além disso, deixou de apresentar o comprovante da publicação dos Balanços, de acordo com art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o parágrafo único do artigo 1º da mencionada Lei, conforme Termo de Intimação, incorrendo na infração prevista no inciso IV do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012.

Do FUNDEB

O FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n. 53/2006, regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, e no âmbito deste Tribunal a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 instituiu mecanismos de comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo Fundo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira foi instituído pela Lei n. 305/2007.

Do Conselho Municipal

De acordo com o art. 24 da lei Federal n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Dessa forma, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem por objetivo acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos. A citada Lei estabelece que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantirem infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

O Conselho Municipal do FUNDEB foi instituído pela Lei n. 654/2007. Os membros do Conselho, para o exercício em análise, foram nomeados pelo Decreto n. 275/2011.

Integra os autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, cuja conclusão foi pela aprovação das contas do Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2011, em conformidade com o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
>
> **Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (grifo nosso).

Do orçamento

A autorização legislativa para o orçamento do município de Aral Moreira/ MS, relativo ao exercício de 2011, foi concedida pela Lei n. 711/2010, destinando para o FUNDEB créditos orçamentários no montante de R$ 2.761.000,00.

Por meio dos Decretos de abertura de créditos adicionais, o Orçamento do Fundo foi alterado para o montante de R$ 3.014.200,00.

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Balanço Orçamentário (f. 35) demonstra que ocorreu superávit orçamentário de R$ 121.007,56, diante das receitas realizadas no montante de R$ 3.068.149,83 e despesas executadas no valor de R$ 2.947.142,27.

O Balanço Financeiro (f. 37) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício no valor de R$ 46.632,48. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 224.086,68), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 177.454,20).

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 41) registrou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R$ 168.896,47, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

O Balanço Patrimonial (f. 39) apresenta saldo patrimonial de R$ 159.131,73. Sendo o Ativo Financeiro composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 224.086,68, conforme extratos bancários

apresentados nesta prestação de contas, e pelo ativo realizável no valor de R$ 300,30. O Passivo Financeiro é representado pelas Consignações no total de R$ 107.818,57.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**224.386,98**	**Passivo Financeiro**	**107.818,57**
Disponível Bco c/ Mov.	224.086,68	Restos a pagar	-
Realizável	300,30	Depósitos	107.818,57
Ativo Permanente	**42.563,32**		
Bens Móveis	42.563,32		
Bens Imóveis			
Soma do Ativo Real	**266.950,30**	**Soma do Passivo Real**	**107.818,57**
		Saldo Patrimonial	**159.131,73**
		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado		**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**266.950,30**	**TOTAL DO PASSIVO**	**266.950,30**

O Ativo Permanente é composto pelos bens móveis no total de R$ 42.563,32. Constato que a verificação da fidedignidade deste registro contábil, e por consequência do Balanço Patrimonial, foi prejudicada pela ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis. Essa ausência não permite a verificação da observância ao disposto no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64:

> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Dessa forma, é imperioso que o gestor passe a respeitar o formalismo legal que reveste o registro do patrimônio, observando os requisitos impostos pelo regramento aplicável, a fim de se constatar a fidedignidade e tempestividade dos lançamentos contábeis.

Com relação à transparência e publicidade destas Contas Anuais de Gestão, diante da ausência do comprovante da publicação dos Balanços, restou prejudicada a verificação do cumprimento do princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com o artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, os recursos do Fundo serão aplicados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abrangendo todas as modalidades de ensino, utilizadas no ensino fundamental e médio, na esfera estadual, e na educação infantil (creches e pré-escolas) e no ensino fundamental, na esfera municipal, sendo que conforme determina o art. 22 da referida Lei, o mínimo de 60% (sessenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério.

Na análise da aplicação dos recursos do FUNDEB verifica-se a observância ao mandamento legal supracitado, pois as transferências de recursos do FUNDEB recebidas alcançaram o montante de R$ 3.058.264,54, havendo, ainda, receita patrimonial relativa aos rendimentos de aplicação financeira no valor de R$ 9.885,29, totalizando a receita do Fundo em R$ 3.068.149,83.

Conforme demonstrado às fls.45/46, foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o total de R$ 2.495.570,71, superando dessa forma, o limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

LIMITE CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Total da Receita - Recursos Rec. à conta do FUNDEB	3.068.149,83	100,00
Margem Legal (art. 22 da Lei n. 11.494/2007)	1.840.889,89	60,00
Total aplicado no pgto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício	**2.495.570,71**	**81,34**

Fonte: Balanço Financeiro e Quadro de Detalhamento da Despesa.

Todavia, a despeito da aplicação dos percentuais obrigatórios e dos resultados finais terem sido apresentados, constatou-se que a incompleta instrução processual prejudicou a verificação da regularidade, bem como da transparência e publicidade desta Prestação de Contas de Gestão.

Quando chamado a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar os documentos, o Responsável deixou transcorrer o prazo dado, razão da decretação de sua revelia.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, mantendo-se assim as irregularidades acima descritas, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Edson Luiz de David, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, V da LC n. 160/2012, e no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como pela não observância ao disposto no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** responsabilizando o Prefeito Municipal, Edson Luiz de David, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b*", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 23, de 21 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Edson Luiz de David, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incs. II e IV da LC nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 2.4, letra "b", da Instrução Normativa nº 35/201, **aplicar multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** responsabilizando o Prefeito Municipal, Edson Luiz de David, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedendo-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, do RI/TC/MS, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual e **recomendar** que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas. – DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o repre-

sentante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator